ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-153/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/95642/2011
PROTOCOLO	:	1205525
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 131/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA ENTRE OS VALORES DE DOCUMENTOS DA DESPESA – FALTA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES

Na execução financeira de contratação, a desarmonia entre os valores de documentos da despesa apresentados (empenho, liquidação e pagamento) e a falta de apresentação de documentos caracterizam vícios, que ocasionam a declaração de irregularidade do procedimento.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, ao seu autor é infligida a multa apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 13 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar irregular o procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 131/2011 e dos seus Termos Aditivos n. 1/2011 e n. 2/2012, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Edilma Carneiro Aquino - ME, por desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados (Valor Original da Contratação +Termos Aditivos e os Valores das Notas de Empenho, das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento) e pela falta de apresentação de documentos, conforme demonstrado nas razões do voto, com fundamento na regra do art. 59, *caput*, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, Prefeito Municipal de Aquidauana na época dos fatos relatados, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sinteticamente no inciso I deste Acórdão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

A matéria examinada nos autos refere-se ao exame e ao julgamento dos atos de execução do objeto do Contrato n. 131/2011, do Município de Aquidauana – formalizado com a empresa Edilma Carneiro Aquino - ME –, constituindo objeto contratual a locação de mesas, cadeira, caixas térmicas e a aquisição de gelo, água mineral e refrigerantes, para

atender os eventos realizados pelo Município.

Os elementos integrantes dos autos foram analisados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, que, em razão da ausência de comprovação total da despesa, se manifestaram por meio da Análise Conclusiva n. 313/2014(fls. 232/237), pela irregularidade da execução do objeto do contrato.

Posteriormente, o Procurador do órgão ministerial emitiu o Parecer GAB.6DR.TMV-2238/2014 (fls. 239/241), assim opinando:

> "*I – pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *II – pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012.*
>
> *III – pela determinação de **anulação do empenho** no valor de R$ 72.792,26 (setenta e dois mil setecentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos).*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise da contratação objeto destes autos, verifico que a execução da despesa foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato	R$ 140.836,00
Valor do Termo Aditivo n. 2/2012	+R$ 35.197,50
Valor total contratado	=R$ 176.033,50
Notas de Empenho	R$ 220.529,74
Nota de Anulação de Empenho	−R$ 44.496,24
Valor dos empenhos válidos	=R$ 176.033,50
Notas Fiscais	R$ 103.241,24
Ordens de pagamento	R$ 103.239,76

Da leitura dos elementos financeiros, fica demonstrado que não há equilíbrio entre os comprovantes enviados, tendo em vista a ausência de notas fiscais e de ordens de pagamento no valor de R$ 72.792,26.

Por outro lado, mesmo depois de intimado, o ex-Prefeito Municipal não remeteu os documentos acima apontados e, ainda, os relativos à justificativa para a formalização do 2º Termo Aditivo, à planilha financeira, ao Termo de Rescisão do Contrato, devidamente publicado, e ao Termo de encerramento do contrato.

Relativamente à remessa intempestiva das cópias dos Termos Aditivos n. 1/2011 e n. 2/2012 a este Tribunal, entendo que a falha seria objeto de recomendação específica, caso a responsabilidade fosse da autoridade em exercício, o que não ocorre no processo ora analisado.

Portanto, a prestação de contas do contrato em questão não se encontra dentro dos parâmetros exigidos pelas regras legais aplicadas à espécie, devendo o Prefeito Municipal de Aquidauana na época dos fatos ser apenado com a multa cabível pelos fatos:

***a*)** do descumprimento das regras que norteiam as contratações públicas;

***b*)** do não encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por este Tribunal de Contas.

Tudo considerado, acompanho em parte o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

1. declarar irregular a fase relativa aos atos de execução do Contrato n. 131/2011 e dos Termos Aditivos n. 1/2011 e n. 2/2012, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Edilma Carneiro Aquino –ME, com fundamento nas prescrições dos art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 13, II, ***a***, e 120, *caput*, III, e § 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. aplicar multa ao sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman – CPF n. 436.271.881-87, ex-Prefeito do Município de Aquidauana, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99 do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida do seguinte modo:

I – declarada irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 131/2011 e dos seus Termos Aditivos n. 1/2011 e n. 2/2012, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Edilma Carneiro Aquino - ME, por desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados (Valor Original da Contratação +Termos Aditivos e os Valores das Notas de Empenho, das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento) e pela falta de apresentação de documentos, conforme demonstrado nas razões do voto;

II – aplicada multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, Prefeito Municipal de Aquidauana na época dos fatos relatados, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sinteticamente no inciso I desta Decisão, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator